



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2021.

COMUNICAÇÃO Nº 031/2021 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Jonei Garcia Alvim, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dra. Christiane D'Elia, Dr. Daniel Rebelo Magalhães, ausência justificada do Dr. Bruno Mattos Albernaz de Medeiros e o Procurador Dr. Leonardo Rogel, sendo a sessão presencial, reuniu-se às 16h50min do dia 10 de fevereiro de 2021, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 012/21

1º) Denunciado: Richard Sant Clair Silva (Atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II; 257; 254-A; 243-C e 258-B c/c 157 II § 1º do CBJD.

2º) Denunciado: Renan Pereira da Silva (Atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 254-A; 243-F; 257 e 258-B c/c 157 II § 1º do CBJD.

3º) Denunciado: Alex da Silva de Souza (Atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 254-A c/c 157 II § 1º; 243-F; 243-C; 257 e 258-B c/c 157 II § 1º do CBJD.

4º) Denunciado: Diego dos Santos Magalhães (Massagista do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 243-C; 243-F; 257; 258 § 2º II e 258-B cumulados com 258-D, na forma do art. 184 com agravante do art. 179 I do CBJD.

Jogo: Nova Iguaçu FC x Duque de Caxias FC

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 09/12/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Amanda Borer (somente pelo atleta Richard Sant Clair)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

DELEGADO DA PARTIDA: Sr. Alexandro Araújo de Oliveira.

Indagado pelo Relator Dr. LEONARDO RANGEL acerca do que pode contribuir para o julgamento acerca dos fatos que presenciou na partida em comento afirma o DELEGADO DA PARTIDA que a equipe do DUQUE DE CAXIAS FC inflamou de fora para dentro, pois o banco de reservas encontrava-se demasiadamente exaltado, sendo que tal exaltação vinda dos reservas do DUQUE DE CAXIAS FC acabou por refletir e influenciar os jogadores dentro de campo. Afirma que a cada advertência aplicada pela arbitragem da partida os jogadores do banco de reserva reclamavam exasperadamente e que após o início do segundo tempo a partida ficou ainda mais acirrada e o clima dentro de campo muito quente. Afirma o delegado da partida que a presença da polícia militar foi fundamental para assegurar a integridade física dos árbitros e do delegado da partida. Afirma que o posicionamento do delegado da partida não é privilegiado, pois não é posicionado próximo a saída dos árbitros, que há orientação para que os árbitros procurem encerrar a partida próximo ao corredor de acesso ao vestiário dos árbitros. Que percebendo a exaltação do banco de reservas do DUQUE DE CAXIAS FC solicitou que os policiais da PM se posicionasse rapidamente próximo aos árbitros para socorrê-los e frisou que a presença de seguranças de ambas as equipes não seria suficiente para conter os atletas e membros da comissão técnica do DUQUE DE CAXIAS FC investindo contra os árbitros. Afirma que durante a turba não era possível identificar todos os contendores, porem identificou o massagista do DUQUE DE CAXIAS FC que se virou diretamente para o DELEGADO DA PARTIDA e proferiu as seguintes palavras, SAFADO, FFERJ SÓ TEM LADRÃO, QUE IRÁ RESOLVER LÁ, entendendo o depoente que "lá" seria no campo do DUQUE DE CAXIAS FC, que o nome do massagista é Diego dos Santos Magalhães. Afirma que se sentiu ameaçado, ofendido e intimidado, que não viu nenhuma tentativa de agressão física contra sua pessoa e que não desferiram qualquer agressão contra sua pessoa. INDAGADO PELA AUDITORA DRA. CRISTIANE D'ELIA se viu ou pode identificar o agredido e agressor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

respondeu o depoente que não viu nenhuma agressão apenas o tumulto no corredor de acesso aos vestiários. Se tomou conhecimento do vídeo com agressões, respondeu que viu as agressões no vídeo desferidas pelo atleta de colete, mas não viu pessoalmente; alguém da partida foi até o delegado da partida relatar que havia sido agredido fisicamente? Respondeu o depoente que sim. A equipe de arbitragem mencionou que tinha sido agredida após o jogo e com o vídeo que foi apresentado identificou alguns agressores. O delegado afirma que foi o ultimo a sair do campo em decorrência dos protocolos administrativos da FFERJ e que completou 11 anos de atuação como delegado da FFERJ em setembro. INDAGADO PELO AUDITOR DR. DANIEL se a confusão foi somente no campo ou no vestiário também? Respondeu o depoente que iniciou no campo e se concentrou na entrada do vestiário do DUQUE DE CAXIAS FC; Procuradoria sem perguntas, advogados de defesa do atleta RICHARD, sem perguntas. INDAGADO PELO ADVOGADO DO CAXIAS FC DR. RAFAEL – Se houve agressões físicas ou verbais pelo massagista, o depoente esclarece que não houve agressão física, apenas agressão verbal e que ficou a uma distância de dois degraus do MASSAGISTA que pode ouvir exatamente o que foi dito pelo mesmo, mas não houve agressão física e que não havia nenhuma pessoa ou qualquer aparato que separasse ele dos atletas e membros da comissão técnica que tentavam invadir os vestiários dos árbitros da partida.

ÁRBITRO ASSISTENTE: Sr. Renato de Souza Andrade.

Indagado pelo RELATOR DO PROCESSO acerca dos fatos ocorridos na partida em apreço, que sabe informar às ocorrências que possam colaborar como julgamento do caso. Afirma o depoente que a partida valia uma vaga para a semifinal que os levaria a jogar a serie A do Estadual no ano que vem. Afirma que entre os atletas em campo não houve entreveros, mas que surpreendentemente os atletas se dirigiram contra os membros da arbitragem da partida, que tentou afastar os atletas do 1º árbitro para evitar qualquer tipo de lesão entre eles, porém, o atleta RICHARD teria acertado o árbitro principal da partida com agressões físicas, apesar da advertência do árbitro depoente que

3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

disse ao atleta ora denunciado que não poderia fazer aquilo, porém, teve como resposta que ela morava no CHAPADÃO, que também era bandido e que lá no CHAPADÃO ninguém ia segurar ele, ainda sim o depoente afirma que o atleta da equipe do CAXIAS FC teria tentado afastar o RICHARD para que o mesmo não desferisse agressões físicas e depois disso observou que a confusão se encerrava, porém, RICHARD retornou no meio do acesso ao vestiário dos árbitros dos árbitros e desferiu soco no meio do peito do 4º árbitro, depois de conseguir vencer a barreira formada por policiais da PM. Afirma o depoente que viu o delegado da partida no local da confusão e que o mesmo foi intensamente xingado, ofendido e desrespeitado pelos atletas do CAXIAS FC. Que viu um atleta que não consegue identificar que havia chutado a canela do árbitro principal. INDAGADO PELA DRA CRISTIANE D'ELIA se viu as agressões morais e ameaças verbais contra os árbitros, afirma o depoente que viu ofensas, xingamentos e ameaças; que indagado sobre qual atleta poderia identificar afirma que só conseguiu identificar o RICHARD e o apelidado de PIXOTE (nº 10 da equipe do CAXIAS), que viu o atleta RICHARD superar a barreira dos policiais no acesso aos vestiários dos árbitros e viu também o mesmo desferir um soco no peito do 4º árbitro da partida, que se recorda de ver outros atletas agredirem os árbitros e que se recorda das palavras proferidas contra os árbitros conforme descrito na sumula da partida. Dr. JONEI sem perguntas; INDAGADO PELA DRA CRISTIANE D'ELIA se no momento soube identificar as pessoas que gritavam para o árbitro que o mesmo iria morrer? Afirma o depoente que alguns membros da COMISSÃO TÉCNICA e dos ATLETAS e que se sentiu ofendido e ameaçado, entretanto só conseguiu identificar o RICHARD e o PIXOTE. Indagado ao DR. DANIEL, Dr. LEONARDO ROGEL, Advogados de defesa se havia alguma pergunta, apenas a Dra. AMANDA indagou se o árbitro na qualidade de testemunha exerceria alguma outra profissão, afirmando que sim, pois atua como professor de educação física. Afirmou ainda que viu as agressões do atleta RICARDSON agredir o árbitro principal da partida. O depoente, muito embora esteja na qualidade de informante, afirmou que se sentiu ameaçado e ofendido na medida em que nasceu na favela. Não há outras perguntas por parte dos auditores e procuradoria presente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RONAN BORGES MENEZES – TESTEMUNHA DE DEFESA (RICHARD)

Considerando que a testemunha foi arrolada pela DEFESA do atleta denunciado (RICHARD), faculto a defesa do mesmo iniciar a inquirição da sua testemunha, contudo, considerando que o referido atleta fazia parte da agremiação e é companheiro do atual clube onde o acusado (RICHARD) está atuando, defiro a sua oitiva na qualidade de INFORMANTE, sem o compromisso com a verdade. Indagado pela DEFESA acerca dos fatos que ocorreram na partida sob judice, informa o depoente que estava em campo, longe da confusão, mas que também se dirigiu até os árbitros para questionar as advertências e marcações aplicadas durante a partida, que não viu nenhuma agressão e acredita que não tenha ocorrido, mas apenas questionamentos verbais, que não viu nem participou de qualquer invasão ao vestiário dos árbitros e também viu cordão de isolamento formado por seguranças e policiais. Que conhece o RICHARD faz ano e é a segunda vez que joga no mesmo clube que o denunciado e nunca viu o denunciado ter comportamento agressivo ou violento nesse período de menos de um ano de convivência e que concorda que seis meses não é suficiente para falar que conhece plenamente alguma pessoa. Afirma que o denunciado mora em GUADALUPE. Que quando se aproximou do túnel próximo ao vestiário dos árbitros já visualizou o cordão de isolamento. INDAGO PELA AUDITORA CRISTIANE DELIA sobre os comentários após a partida entre os atletas do clube, que não foi comentado em momento algum sobre a confusão. Nesse momento o depoente saiu da sala de virtual. A AUDITORA CRISTIANE DELIA impugnou pedindo para que o depoimento do depoente fosse desconsiderado e anulado, a ADVOGADA DE DEFESA defendeu a precariedade na estrutura da sessão virtual e que os atletas podem sofrer em suas residências com quedas repentinas de sinal de internet, por outro lado foi indeferida a impugnação da AUDITORA na medida em que o depoente está sendo ouvido na qualidade de informante sem compromisso com a verdade, motivo pelo qual não traz prejuízo ao julgamento, assim respondeu o depoente que não viu agressões físicas, apenas agressões verbais. Não houve outras perguntas dos demais causídicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEPOIMENTO PESSOAL DO DENUNCIADO RICHARD SANT CLAIR SILVA

Afirma o depoente que ocorreu ao final da partida uma exaltação emocional da sua parte contra o árbitro principal da partida, mas nega ter desferido qualquer agressão física contra o mesmo. Que no vídeo ele aparece indo para cima do árbitro arma o braço para dar um soco no árbitro, mas não acertou, não falou que seria do CHAPADÃO, nem é envolvido com o tráfico de drogas e sempre busca o melhor para família, pois tenta ajudar em casa com a receita decorrente do esporte. Que até conhece pessoas e amigos do CHAPADÃO, firma que é o atleta de colete no vídeo que se aproxima do árbitro principal, porém afirma que não desferiu socos só palavras de baixo calão, que não se lembra quem foi que começou a confusão. Que está chateado com os comentários de que ele seria bandido na mídia e aplicativos de bate papo e que não concorda com esse tipo de acusação, que é natural qualquer pessoa falar o que sente quando está acuado e que também por essa razão verbalizou palavrões para o arbitro da partida, pois o mesmo se apresentou como Policial Militar e por isso pode ter falado as agressões verbais. Que o clube não tomou providencias para conversar com os atletas acerca das ocorrências, nada mais falou.

Encerrados as oitivas, passamos para a sustentação de defesa dos representantes legais, para em seguida dar vez ao julgamento do caso pelos auditores.

Recebido por esse Presidente um requerimento do advogado Dr. Raphael Claudino Ribeiro requerendo a suspensão da sessão, tendo em vista o alegado de que o Dr. Rafael do Vale Cruz designado para essa audiência foi acometido de um grave mal estar quando estava a caminho do TJD. De outro lado verifica-se que somente um denunciado de nome Alex da Silva de Souza nomeou como seus procuradores os Dr. Henrique Lopes de Souza, Dr. Rafael do Vale Cruz e Dr. Raphael Claudino Ribeiro, por tanto, existindo outros advogados constantes na procuração e que poderiam estar presentes na sessão, essa Presidência nega o requerimento mantendo a sessão presencial, por outro lado nota-se que os denunciados Renan Pereira da Silva, Diego dos Santos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Magalhães estão desassistido, pois como se observa não consta qualquer tipo de procuração juntada aos autos, em seus nomes.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD;
por unanimidade de votos, suspenso em 6(seis) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD;
por unanimidade de votos suspenso em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD;
por maioria de votos suspenso em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-C para o art. 258 do CBJD. Voto vencido da Dra. Christiane D'Elia que aplicava pena de 30(trinta) dias e multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD;
por maioria de votos, absolvido, quanto à imputação do art. 258-B c/c 157 II § 1º do CBJD. Voto vencido da Dra. Christiane D'Elia que aplicava pena de 1(uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258-B c/c 157 II § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado suspenso em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD;
por unanimidade de votos, suspenso em 4(quatro) partidas e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD;
por unanimidade de votos, suspenso em 6(seis) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD;
por maioria de votos, absolvido, quanto à imputação do art. 258-B c/c 157 II § 1º do CBJD. Voto vencido da Dra. Christiane D'Elia que aplicava pena de 1(uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258-B c/c 157 II § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o **3º** denunciado em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 254-A c/c 157 II § 1º do CBJD;
por unanimidade de votos suspenso em 4(quatro) partidas e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD;
por maioria de votos suspenso em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-C para o art. 258 do CBJD. Voto vencido da Dra. Christiane D'Elia que aplicava pena de 30(trinta) dias e multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

por unanimidade de votos, suspenso em 6(seis) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD;

por maioria de votos, absolvido, quanto à imputação do art. 258-B c/c 157 II § 1º do CBJD. Voto vencido da Dra. Christiane D'Elia que aplicava pena de 1(uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258-B c/c 157 II § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos absolvido o **4º** denunciado, quanto à imputação do art. 243-C do CBJD;

por unanimidade de votos suspenso em 4(quatro) partidas e multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD;

por unanimidade de votos, suspenso em 6(seis) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD;

Por unanimidade de votos, suspenso em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD
por unanimidade de votos, foi observado a ausência de possibilidade de julgamento na tipificação do art. 258-B cumulados com 258-D na forma do art. 184 com agravante no art. 179 I do CBJD, tendo em vista a não tipificação ao clube Duque de Caxias FC.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela defesa do 1º denunciado a lavratura do acórdão.

3) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

4) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

5) O Procurador se manifestou em todos os processos.

6) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

8) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h15min.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2021.

Jonei Garcia Alvim
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta